## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou por suas subsidiárias, do dever de sigilo das instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de
10 de janeiro de 200	1, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
	"Art. 1°
	§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
•	<ul> <li>VII – a prestação de informações sobre operações de amento ou participação societária realizadas pelo Banco volvimento Econômico e Social – BNDES ou por suas</li> </ul>
	" NR
	Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de

sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo excetuar do dever de sigilo bancário das instituições financeiras, as operações de empréstimo, financiamento e participação societária praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e suas subsidiárias.

A razão para a iniciativa são as condições excepcionais de *funding* e operação do BNDES. De fato, não se trata de uma instituição financeira ordinária, que capta recursos da população e os aplica segundo a lógica de mercado, atendendo a critérios meramente financeiros e de diversificação de riscos. O BNDES é antes uma agência de desenvolvimento que se utiliza de fundos de propriedade dos trabalhadores brasileiros e de recursos orçamentários alocados pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de fomentar a economia brasileira, por intermédio de operações de longo prazo e a juros subsidiados.

As empresas e os setores econômicos beneficiados pelo BNDES são privilegiados com recursos mais baratos e estáveis, à custa da remuneração moderada dos fundos sociais (Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) e de subvenção econômica, mediante equalização de taxa de juros, custeada pelo Tesouro Nacional. A escolha dos setores e empresas atende a objetivos políticos e tem por finalidade promover a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento da economia brasileira.

Portanto, faz-se necessário e indispensável que a população – que em última análise é quem banca os subsídios – conheça os beneficiários das operações do BNDES e de suas subsidiárias, para avaliar em que medida e sob que critérios os recursos estão sendo empregados e de que maneira eles irão contribuir para o desenvolvimento e a produtividade do país.

A importância dos projetos apoiados pelo BNDES e o grande volume de recursos utilizados, bem como os objetivos econômicos visados, impõem que o dever de transparência nas operações se sobreponha ao sigilo bancário. Esta é a razão pela qual propomos a exceção das operações do BNDES do dever de sigilo bancário das operações financeiras.

3

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o devido apoio para o aperfeiçoamento e breve aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. PAULO FOLETTO